



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 09 janeiro de 19 92ACORDÃO Nº 101-82.694

Recurso nº: - 100.331 - IRPJ - Exercício de 1986

Recorrente: - ROCHAMED REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR.

NULIDADES - Não se ajustando os fatos às hipóteses previstas no art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235/72, descabe a decretação de nulidade pretendida pela recorrente.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - É procedente a glosa da compensação do imposto retido na fonte se o documento comprobatório apresentado não contiver os elementos necessários à prova da efetiva retenção.

DESPESAS OPERACIONAIS - São indedutíveis as despesas cuja realização não esteja comprovada com base em documentos hábeis e idôneos. Todavia, atendidos esses pressupostos, a despesa devidamente escriturada com apoio neles não pode ser glosada por exigência fiscal de apresentação de documentos comprobatórios pertencentes a terceiros, cabendo ao fisco obter e apresentar a contraprova (Dec.-lei nº 1.598/77, art. 9º, §§ 1º e 2º).

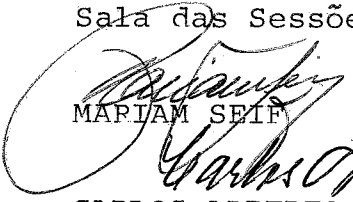
PASSIVO NÃO COMPROVADO - A falta de comprovação de obrigações constantes do balanço da empresa indicia a existência de desvio de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROCHAMED REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LIMITADA.:

V.V

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arquivadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$937.803.539 ' (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

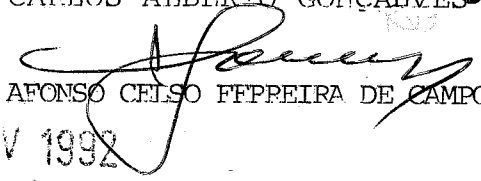
Sala das Sessões (DF), em 09 de janeiro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FEPREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL, JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente convocado) e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980-006.126/89-79

RECURSO Nº: 100.331

ACORDÃO Nº: 101-82.694

RECORRENTE: ROCHAMED REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ROCHAMED REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 2845/2891) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR (fls. 2828/2839) que manteve parcialmente o auto de infração de fls. 41.

A empresa foi autuada, dentre outras matérias tributárias não mais objeto de litígio, por omissão de receitas, indicada por passivo fictício, glosa de despesas financeiras não comprovadas e de imposto de renda retido na fonte compensado na declaração de rendimentos e não comprovada (fls. 41), tudo conforme especificado no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 31/40.

Irresignada, a fiscalizada impugnou a exigência no prazo prorrogado (fls. 43 e 59 a 92), em que, em síntese alega, preliminarmente, nulidade do lançamento com base nas seguintes razões: a) de acordo com o art. 7º da Lei nº 2.354, competia à fiscalização todas as diligências para apurar a verdade sobre os documentos e declarações apresentados pelo contribuinte; 2) a correção monetária foi extinta através do artigo 31 do Decreto-lei nº 2.287/86 e somente reinstituída pela Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730/89, aplicável apenas a partir de 01.01.90. A tentativa de restabelecê-la através do Decreto-lei nº 2.325/87 não procede porque somente'

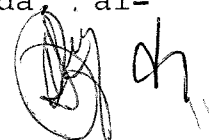
Acórdão nº 101-82.694

a lei poderia fazê-lo, esbarrando a pretensão no art. 19, I, e 153, § 29, da Emenda Constitucional nº 01, de 17.10.69, sendo pois inconstitucional; e também ilegal porque sendo de aplicação retroativa fere o § 3º do art. 153 da referida Emenda; 3) o procedimento fiscal baseado em portaria também é nulo porque elas são atos administrativos internos; 4) o passivo constante da declaração do contribuinte não foi pago e é real, enquanto o lançamento não passa de inadmissível presunção. Se a própria fiscalização diz que a tributação foi efetuada por presunção de omissão no registro de receita, é lovável que se conclua que a fiscalização não estava certa de seus atos. E isso infringe o princípio da legalidade dos atos praticados pela administração. Houve apenas erro de classificação contábil e jamais pagamento das obrigações; 5) a exigência fiscal da ordem de NCZ\$ 1.164.117,37, em 09.08.89 é superior ao patrimônio da fiscalizada, implicando em confisco, o que é inconstitucional, em face do disposto no inciso IV da Constituição Federal; 6) a fiscalização deixou de considerar todas as informações prestadas pelo contribuinte, impondo-lhe a multa de 50% capitulada no artigo 728, II e III, do RIR/80, contrariando a orientação do Conselho de Contribuintes.

No mérito, diz ter ficado incompleta a apresentação dos documentos comprobatórios solicitados pela fiscalização devido à exiguidade do prazo concedido, mas que, na oportunidade, a complementa. Assim, comprova a retenção do imposto de renda retido na fonte e compensado na declaração de rendimentos, perfazendo Cr\$ 78.990.146,00 ou 986,78 ORTN's e as despesas financeiras não comprovadas, em parte. Em relação aos documentos apresentados pela fiscalizada para comprovar o seu passivo e considerados inábeis pela fiscalização (item 1.1 do TVE) presta esclarecimentos sobre cada caso para concluir pela validade da prova apresentada.

Informação fiscal (fls. 1466/1503) em que analisa os documentos comprobatórios, acolhendo apenas parte da prova apresentada.

A DIVITRI baixou o processo em diligência para apuração de veracidade e validade de documentos ilegíveis e/ou sem comprovação do recebimento com desconto concedido, ou ainda, al-



ternativamente, retenção dos documentos originais (fls. 1505).

Intimada, a empresa apresentou os documentos comprobatórios (fls. 1508 a 2785), ressaltando a fiscalização a ausência de documentos solicitados e que outros figuram por cópia e não pelos originais (fls. 1508).

A fiscalização, no exame das provas apresentadas intimou, em 08.11.80; a empresa a comprovar com documentação hábil e idônea, o efetivo recebimento, com desconto e/ou despesas, dos valores relativos aos documentos objeto de relação anexa à intimação (fls. 2786/2798). A sociedade, em 12.11.90, apresentou parte da documentação e solicitando prazo de vinte dias para a apresentação dos documentos em face de dificuldades encontradas, mas afirmando que todos os documentos estão na empresa, e bem assim a carga dos autos.

Informação fiscal, datada de 30.11.90, analisando as provas apresentadas, revendo a exigência tributária em face delas, propondo o indeferimento da carga dos autos por falta de previsão legal e deixando eventual prorrogação de prazo à discrição da autoridade preparadora.

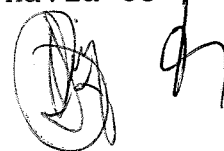
O julgador de primeira instância rejeitou as preliminares apresentadas por entender: a) que a lei (Lei número 2.354/54, art. 7º, 2º, RIR/80, art. 645, Dec. 70.235/72 e CTN artigo 142) conferiu à fiscalização o poder de cobrar o tributo não satisfeito pelos contribuintes; b) que compete à pessoa jurídica apresentar os documentos que embasaram sua escrituração (RIR/80), artigo 165) e, intimada a tanto não o fez, não cabendo à fiscalização realizar diligências em busca dessa prova; c) não cabe à autoridade administrativa exercer o controle de constitucionalidade das leis, mas ao Poder Judiciário. O Supremo Tribunal Federal não julgou inconstitucional a disposição contida no art. 1º do Dec.-lei nº 2.323/87 sobre imposto não pago no vencimento, mas o artigo 18 do mesmo mandamento legal; d) que o procedimento fiscal foi lastreado em dispositivos legais; e) que a tributação do passivo fictício foi efetuada por presunção autorizada em lei (RIR/80, art. 180) e que cumpria à pessoa jurídica compro-

Acórdão nº 101-82.694

var os valores constantes de sua declaração de rendimentos; f) que o art. 112 do CTN não tem aplicação ao caso porque não há dúvida sobre a ocorrência ou não do fato penalizável; g) que não há confisco pois o fato de o valor da exigência ser superior ao patrimônio líquido decorre da contínua subtração de lucros à contabilidade e desviados para outros fins; h) a forma de autuação es tã contida dentro do CTN, art. 142, e RIR/80; i) que a multa foi corretamente aplicada, pois se trata de procedimento de ofício com penalidade específica (RIR/80, art. 728, II).

No mérito, diz que a pessoa jurídica comprovou h a ver sofrido retenção de imposto de renda na fonte a quantia de Cr\$ 78.944.637,00, não se considerando o documento de fls. 434 ou 2725 por não identificar o emissor, como não discriminar do que se trata (item 5.2. "a" da impugnação). Analisa a comprovação das despesas financeiras apresentadas, (item 5.2 letras "c" a "i", da impugnação), indicando as razões de acolhimento e de não a cei tação de cada uma (fls. 2835/6). Exclue o montante de Cr\$..... 316.704.287,00 da base de cálculo. Relativamente aos itens 5.3, letras "a" e "b" da impugnação, os argumentos da autuada não i lidem o lançamento, antes confirmam que as obrigações foram quitadas em 1985. Quanto ao item 5.4 foi comprovada apenas a parcela de Cr\$ 4.006.835,00, sendo que os demais se referem à conta f ornecedores, mas não demonstra a autuada o fato alegado. Os argumentos referentes ao item 5.5 da impugnação não procedem pois apesar de intimada em 26.06.89 e 25.07.89 (fls. 7 e 10) não c omprovou, em parte, o seu passivo circulante. Descabe a aplicação à espécie do disposto no art. 112 do CTN pois, de acordo com o art. 144 do m es mo Código, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do f ato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. A aplicação da Lei nº 7.730/88 só tem lugar a partir de 01.01.89.

Na fase recursal (fls. 2845/2891), a empresa faz inicialmente um relatório do processo em que, desde logo, ataca a decisão "a quo" dizendo (fls. 2853), que o fisco deixou de apreciar os documentos apresentados fora do prazo legal, referente ao Doc. nº2 (fls. 2893), o que não se justifica já que havia có-



Acórdão nº 101-82.694

pias xerográficas nos autos, e a apresentação de documentos pode ser feita até perante o Conselho de Contribuintes. Afirmou também na oportunidade (fls. 2864) ser absurda a exigência do PIS e do Finsocial porque são calculados sobre o faturamento, não havendo incidência por descontos concedidos em duplicatas. Na parte recursal propriamente dita, insiste em que o art. 7º da Lei nº 2354 não confere poderes à fiscalização para cobrar tributo; persevera também na afirmação de que cabe ao fisco realizar as diligências necessárias à apuração da verdade sobre documentos e declarações prestadas pela parte e sem se negar ao exame dos documentos apresentados pela recorrente por força das intimações (doc. 1 e 2). Renova argumentos expendidos em sua impugnação, em relação às preliminares, e, também, quanto ao mérito, aduzindo: 1) em relação ao imposto de renda na fonte, diz tê-lo comprovado integralmente, tendo o fisco acolhido 99,999% inaceitando 0,0015, o que faz juntar a conta 111/80004-8. Diz que a falta de identificação e emissor não justifica o desconhecimento pelo julgador do documento de fls. 434 ou 2725. A autoridade julgadora não disse que a recorrida não recebeu o referido valor, e, se assim é não pode recebê-lo pela segunda vez, o que seria um enriquecimento sem causa (doc. 5); 2) que a necessidade da realização de negócios e conseqüentemente das despesas que lhes são inerentes é um ato de gestão que fica a juízo do administrador. A não aceitação dos documentos fere o direito líquido e certo do contribuinte, cabendo a fiscalização diligenciar junto aos bancos e terceiros se as despesas ocorreram ou não. Comprovou um a um todos os descontos concedidos em duplicatas, sendo estes indispensáveis a obter logo os pagamentos das duplicatas, ao invés de recebê-las posteriormente com o valor real reduzido pela inflação, sendo esse raciocínio aplicado aos descontos referentes à conta 3013.001 (Documento 8), no valor de Cr\$... 39.766.017,00. Diz que o lançamento na conta de despesa bancária não modifica o fato de ser desconto concedido, conta em que deveria ser escriturado. Insiste que o fisco pode apurar esse fato através de diligência, exceto quando a duplicata não for paga em banco; nas quitações em dinheiro ou diretamente ao sacador este não tem como provar o desconto concedido quando a duplicata for recebida em carteira. Este procedimento foi aceito pelo fisco em relação aos juros, quando lhe convinha. Em relação à conta número 3013.004-6 Juros Passivos, no valor de Cr\$ 92.026.525,00, houve

Acórdão nº 101-82.694

também lançamentos errados, como demonstra-se. Diz que não houve passivo fictício mas sim erro de lançamento, pois os pagamentos ' foram contabilizados na conta Clientes que é devedora (Diário nº 07, fls. 361, 412, 297, 341 e 408). Em 1986, foram corrigidos os lançamentos errados. Assevera ter comprovado o rateio na conta Sa lários a Pagar (Cta. nº 2112-0002-6), provando também que a fisca lização estava alheia às provas apresentadas (Doc. 11). Os docu-- mentos de fls. 451/453 ou 2667/2669 que foram lançados na conta ' fornecedores deveriam ser escriturados na conta 2112.0002-6, não logrando o fisco provar em contrário. Afirma que o penúltimo pará grafo da decisão, o julgador adota um clavão que não condiz com a prova dos autos, pois o lançamento da quantia de Cr\$ 3.373.992.138,00 resultou de erro de lançamento contábil.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.694

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei dele tomo co
nhecimento.

Preliminarmente, rejeito a arguição de nulidade '
do lançamento feita pela recorrente.

O Auditor Fiscal do Tesouro Nacional é competente para lançar o imposto e exigir o seu recolhimento quando, em ato de fiscalização externa, verificar falta de declaração ou inexactidões que ensejam a cobrança de diferença de imposto (Lei número 2354/54, art. 7º c/c Decreto nº 2225/85 e Decreto nº 70.235/72, ar
tigo 10).

As demais razões apresentadas não justificariam, se procedente, a nulidade do lançamento ou do processo por não se ajustarem os fatos nas hipóteses legais previstas nos incisos I e II do Decreto nº 70.235/72, mas sim a improcedência da exigência formalizada no auto de infração.

Igualmente, a falta de realização de diligências ' ou perícias solicitadas pela parte somente dá razão à nulidade da decisão, se o julgador silenciar sobre o pedido, não assim quando o indefere.

Deste modo, quando a prova pode ser feita atra
vés da juntada de documentos, não se justifica a realização de di
ligências, pois isso implicaria em o contribuinte transferir para o fisco, no todo ou em parte, o custo da obrigação tributária que lhe compete.

Ao contribuinte cabe comprovar o seu lucro real '
com base em escrituração mantida com observância das leis comer
ciais e fiscais (Dec.-lei nº 1.598/77, art. 7º). Os registros con
tábeis por outro lado devem ser suportados por documentos hábeis

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-82.694

e idôneos, cuja conservação em boa ordem enquanto não prescreverem as ações correspondentes é de responsabilidade do contribuinte (Código Tributário Nacional, art. 195, par. único e Decreto-lei número 486, de 03.03.69, art. 4º).

As disposições fiscais anteriores a 28.02.86 foram convertidas nessa data de ORTN para cruzados, mantendo o mesmo valor durante a vigência do Plano Cruzado, em face de, por força do disposto no art. 6º, par. ún., do Decreto-lei nº 2.283/86, ficar inalterado por doze meses o valor da OTN. Assim, as obrigações convertidas para cruzados poderiam ser quitadas durante esse período, sem alteração. Após esse prazo, variando o valor da OTN, os débitos fiscais voltaram a ser corrigidos. Como a primeira variação do valor da OTN, após o Plano Cruzado, correspondeu à variação ocorrida nesse período de um ano, a correção monetária do débito atinge todo o período.

O Supremo Tribunal Federal realmente não julgou inconstitucional o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.323/87, referente a imposto não pago no vencimento, mas tão-somente a disposição contida no art. 18 do citado mandamento legal. Não houve no caso violação à Constituição Federal então vigente já que o seu art. 55, II, autorizava o Presidente da República a baixar decretos-leis sobre finanças públicas, e as normas que ditaram a correção monetária do tributo já estavam em vigor antes do início do exercício financeiro a que se refere o lançamento.

A exigência fiscal foi baseada em leis fiscais como se verifica da autuação.

Não há confisco no lançamento efetuado, mas tão-somente cobrança de imposto sobre lucros da empresa, em parte desviados da contabilidade, e, conseqüentemente do patrimônio líquido escriturado, que assim é irreal e não serve para o pretendido confronto.

No mérito, o julgador não deixou de tomar conhecimento da prova apresentada fora do prazo legal, tendo sido inclusive realizada diligência para verificação de veracidade de

Acórdão nº 101-82.694

cópias xerográficas apresentadas sem a necessária nitidez, e que, portanto, não produziam os efeitos que lhe emprestava a defesa. Apenas aquelas cópias cujos originais não foram exibidos ao diligenciador não foram recebidos e analisados como prova.

O PIS e o Finsocial cobrados são os calculados com base no imposto de renda devido, de modo que a cobrança de diferença de imposto enseja igual medida em relação àquelas contribuições.

O documento de fls. 434 ou 2725 realmente não comprova o recolhimento de fonte da quantia indicada; é apócrifo e não contém os elementos necessários a sua comprovação pelo fisco que fica sem condições de, até mesmo, dizer se houve ou não a referida retenção e, muito menos, o recolhimento do imposto.

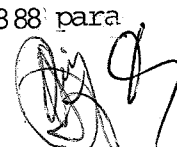
Mas é ao contribuinte que compete comprovar a retenção para compensá-la com o imposto devido e deveria munir-se da prova adequada, fazendo contatos com a fonte, para esse efeito.

Em relação à quantia de Cr\$ 876.858.687,00, a título de descontos recebidos, não procede a manutenção da glosa sob o argumento de que não foi demonstrado que as duplicatas foram liquidadas com redução, porque a contabilidade e as vias dos documentos em poder da fiscalizada consignam os descontos concedidos, não tendo a fiscalização demonstrado irregularidades nos registros ou documentos (Dec.-lei nº 1.598/77, art. 9º, §§ 1º e 2º).

As duplicatas quitadas ficam em poder do sacado, cabendo ao fisco, com os poderes que detem, verificar a exatidão da prova apresentada pela recorrente.

O mesmo tratamento se dá às importâncias de Cr\$ 39.766.017,00 (Conta 3013-0001-1 - Despesas Bancárias) e de Cr\$ 21.178.835,00 (Conta 3113.0003-1 - Descontos concedidos) cujas manutenções de glosa se deram pela mesma razão.

A empresa não comprovou com cópia dos respectivos lançamentos a movimentação contábil descrita às fls. 2888 para



Acórdão nº 101-82.694

infirmar os fundamentos da decisão que manteve a glosa sobre a quantia de Cr\$ 92.026.525,00 por versar sobre valores principais de empréstimos, indedutíveis, portanto.

Do mesmo modo, não comprovou que as obrigações pagas no curso do ano-base foram mantidas no passivo por simples erro contábil, pairando no campo de meras alegações, ou que eram compensadas em conta-corrente.

A fiscalização examinou os documentos apresentados pela defesa às fls. 457/461 (Doc. 11) demonstrando que ficou sem comprovação a quantia de Cr\$ 836.183,00, fato que a recorrente não logrou infirmar.

A manutenção no passivo do balanço de obrigações já pagas configura a existência de passivo fictício. Do mesmo modo, a falta de comprovação das obrigações constantes do Balanço revela que as obrigações foram quitadas no período-base, e a apresentação do documento quitado comprovaria o passivo fictício; daí a escusa em apresentá-lo. Ou então, conclui-se que a dívida nunca existiu, sendo fictícia.

A questão referente à tributação reflexa na fonte é matéria a ser tratada no processo próprio.

Na esteira dessas considerações, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir a quantia de Cr\$ 937.803.539,00 da base de cálculo do tributo.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

